



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000767/2010-05
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.396 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FARROUPILHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/03/2010

APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS COM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXIBIÇÃO NA DATA FIXADA PELO FISCO. INFRAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE LIVRO. INOCORRÊNCIA.

Se o contribuinte, ao receber o termo de início de ação fiscal, registra os livros contábeis e os apresenta no momento determinado pelo fisco, não há o que se cogitar de atuação pela apresentação deficiente de elementos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Kleber Ferreira de Araújo – Redator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.269.524-8, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, fls. 80 a 81 em seu relatório, de acordo com o parágrafo único do art. 233 daquele Regulamento, "considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira", estando entre as formalidades extrínsecas a que sujeitos os instrumentos de escrituração - notadamente o Livro Diário - a autenticação no registro público competente.

Não obstante, os Livros Diário nº 09, 10, 11 e 12, respectivamente de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008, apresentados pela empresa em 19 de fevereiro de 2010, só foram registrados no órgão competente, Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Farroupilha - RS, em 10 de fevereiro de 2010. depois da ciência do início do procedimento fiscal, ciência ocorrida em 02 de fevereiro de 2010.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 17/03/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 102 a 106.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 137 a 148. Vejamos ementa da referida decisão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/03/2010

*AUTO DE INFRAÇÃO . OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO . DOCUMENTOS RELACIONADOS
COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIVRO DIÁRIO.
AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS EXTRÍNSECAS .*

Constitui infração à legislação previdenciária a falta de apresentação, à fiscalização, de quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, bem como sua apresentação deficiente, sem atender as formalidades legais exigidas, tal como o registro no órgão competente em data posterior ao início do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 186 a 190. Em síntese, a recorrente em seu recurso traz as mesmas alegações da impugnação, quais sejam:

1. Afirma que não ocorreu a infração objeto desta autuação, eis que a verificação de sua irregularidade só poderia se dar quando da sua apresentação ao fisco, considerando que os livros Diário apresentados à fiscalização foram registrados após o início da ação fiscal, mas antes de sua exibição ao fiscal. Assim, quando da efetiva apresentação encontravam-se regulares e legais.
2. Entende que da leitura da lei o contribuinte tem oportunidade de regularizar sua contabilidade até o momento em que a fiscalização estabelece o prazo para a sua apresentação, o qual não se extingue em nenhum outro momento anterior. A legislação diz que os Livros Diário devem estar regularizados quando de sua apresentação ao fisco, e não quando do início do procedimento fiscal.
3. A multa não está correta quanto à sua quantificação, por não atender aos limites estabelecidos no art. 283, II do RPS. O contribuinte não praticou qualquer ato capaz de provocar a agravante, nem com intuito de prejudicar a ação da fiscalização, nunca antes tendo sido multado. A dosagem da multa está acima dos limites legais.
4. Requer seja declarado nulo ou totalmente improcedente o auto, ou, alternativamente, seja limitado o valor da multa ao estabelecido no artigo 283, I I , c/c artigo 292 do RPS..[^]

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar o procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Importante destacar que as associações em relação aos segurados que contrata, ou mesmo no caso de contratação de cooperativas, possui as mesmas obrigações que as empresas em geral, tendo em vista sua equiparação.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Assim, irrelevantes os argumentos de que em sendo associação estaria desobrigada de efetuar as devidas retenções quando da contratação de cooperativas.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada. Requereu a autoridade fiscal os livros diários porém ao apreciá-los identificou que os mesmos foram registrados após o procedimento fiscal, o que tira do recorrente a espontaneidade.

Contudo, dito argumento não é suficiente para afastar a autuação, posto que o fato que configura a infração restou configurado, qual seja “apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme dispositivo legal infringido.”

Note-se que os argumentos trazidos pelo recorrente são exatamente os mesmos já apresentados na IMPUGNAÇÃO, onde quando do julgamento de primeira instância apreciou o julgador os argumentos ali contidos, não tendo o recorrente contraposto qualquer novo argumento capaz de alterar aquele julgado. Portanto, transcrevo trecho da referida decisão.

Da Penalidade por Descumprimento de Obrigação Acessória

8. Inicialmente, destaca-se que a autuação ora sob exame foi imposta à impugnante pelo seu próprio descumprimento de uma obrigação acessória prevista em lei, qual seja, a de apresentar livros obrigatórios na forma exigida pela legislação.

9. Pelas leis civis, o empresário e a sociedade empresária estão obrigados a manter escrituração contábil idônea, consubstanciada no Livro Diário, cuja exigibilidade está prevista no artigo 1.180 do Código Civil (lei nº 10.406/2002), o qual deve ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Como se segue:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, (g. n.)

10. O livro Diário deve observar, portanto, certas formalidades extrínsecas e intrínsecas (artigos 1.183 e 1.184 do Código Civil), sob pena de autuação própria, nos termos da legislação tributária previdenciária. Veja-se a Lei n.º 8.212/91:

Art. 33. [omissis] (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

11. Há ainda a previsão, no Regulamento da Previdência Social (RPS) - Decreto n.º 3.048/99, de que a escrituração contábil seja exigida após noventa dias da ocorrência dos fatos geradores. Cita-se:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

12. Além disto, a Instrução Normativa SRF n. 16/1984 estabelece como prazo para registro e autenticação dos Livros Diário o último dia determinado para a entrega da DIPJ.

13. Deste modo, verificando que o livro Diário, exigível de qualquer empresa nos termos da lei, não se encontrava registrado no órgão competente no início do procedimento fiscal, ficou caracterizada, pela fiscalização, a sua apresentação de modo deficiente, isto é, sem o registro em tempo hábil. Há, sim, infração, na medida em que as formalidades legais não foram atendidas no momento determinado pelas normas em vigor.

14. Não é somente a falta de apresentação de livro obrigatório que é capaz de ensejar a infração em tela. A sua apresentação deficiente, sem observância de formalidades legais exigidas, tal como o registro ou autenticação, também o é. Ora, sem a observância das formalidades, dentre as quais se inclui o registro contemporâneo dos livros contábeis, não se pode falar em regularidade na documentação da empresa, a qual deve merecer confiabilidade exatamente por se verificar ter atendido todos os requisitos estabelecidos nos normativos vigentes. Assim, fica estabelecida a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal para autuar a empresa, nos termos do artigo 33, § 2º e 3º da Lei 8.212/91.

15. Portanto, a situação fática encontrada pela fiscalização quando do início da ação fiscal foi a de uma escrita contábil desprovida de registro, ou seja, sem regularidade. O início da fiscalização deu-se em 02/02/2010, conforme AR que comprava o recebimento do TIPF, de fls. 72. Os livros Diário apresentados, de 2005 a 2008, contêm como datas de registro 10/02/2010; após - portanto - o início da auditoria-fiscal, conforme documentos de fls. 82/99. O registro operado pela Autuada foi, assim, extemporâneo, desatendendo o que preconiza a legislação de regência, e imputando a sua escrita contábil o atributo da irregularidade. De nada adianta a empresa sob procedimento fiscal cumprir um dever instrumental somente após o termo inicial desse procedimento.

16. Isto porque o início do procedimento de fiscalização, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, retira do sujeito passivo a espontaneidade para os fins de retificar ou sanar infrações referentes às contribuições sociais e previdenciárias objeto do procedimento fiscal a que está submetido. Tudo nos termos do art. 138 e parágrafo único do CTN e art. 7.º e § 1.º do Decreto n.º 70.235/72.

17. Por outro lado, a jurisprudência assinala a impossibilidade desse aplicar o instituto da denúncia espontânea nas obrigações acessórias, puramente formais, como é o caso do Auto de Infração em tela.

18. O entendimento é corroborado na CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo da transcrição abaixo, em que foi recorrida a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (julgado em 21.05.2001 do RD/202-0.363, DOU, Seção I, p. 19, de 23/10/2002):

"Acórdão CSRF/02.01,029.

**DCTF - ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN. Precedentes do STJ.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva"

19. Nesse contexto, ao verificar o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, c/c art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, lavrou-se corretamente o correspondente auto de infração, com aplicação da multa prevista no artigo 283, inciso I I, "j" do RPS, valor esse atualizado pela Portaria Ministerial vigente à época.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei nº 8.212/1991.

VALOR DA MULTA

Quanto à argumentação da recorrente de que a multa aplicada possui valor exacerbado, tendo a autoridade fiscal aplicado penalidade de forma mais gravosa, também não lhe confiro razão. O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em

meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Quanto aos valores da multa aplicada, onde questiona o recorrente serem indevidos, ressalte-se:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portanto, conforme dispôs a Lei n.º 8.212/91, artigos 92 e 102 e seu decreto regulamentador acima descrito, a Portaria MPS/MF n. 350/2009 reajustou os valores da multa:

Note-se que mesmo depois de ter suas alegações de impugnação sido afastadas, não fez o recorrente, qualquer prova do alegado, trazendo qualquer novo documento para demonstrar as ditas inconsistências. Ademais, a alegação de que não tinha a intenção de praticar qualquer falta, também não afeta o lançamento, uma vez que a intenção do agente não interfere, ou seja o fato de ter agido com dolo ou culpa não interfere no lançamento.

Assim, o valor da multa aplicada obedece estritamente os ditames legais, não havendo em se falar desobediência aos princípios constitucionais, posto inclusive a possibilidade de relevação. Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Assim, entendo que a fiscalização seguiu o trâmite correto, sendo que as alegações da recorrente em sua totalidade foram incapazes de desconstituir o lançamento.

Processo nº 11020.000767/2010-05
Acórdão n.º **2401-002.396**

S2-C4T1
Fl. 6

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito
NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Voto Vencedor

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Redator Designado

Ao contrário do que entendeu a ilustre Relatora, data vênha, vou dar razão à recorrente no que diz respeito à inocorrência da infração. Início por transcrever os termos do dispositivo legal que fundamentou a lavratura:

Lei n.º 8.212/1991

Art.33.(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Observe que fiz questão de grifar os vocábulos que encerram o núcleo da obrigação acessória supostamente desrespeitada. Sem maiores digressões, é de se notar que a conduta desejada do sujeito passivo é a apresentação de livros/documentos, sendo considerada infração a falta de exibição ou mesmo a sua apresentação deficiente, conforme se extrai do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, *verbis*:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único.Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Indo ao caso concreto, tem-se que o sujeito passivo, tendo sido intimado a apresentar os Livros Diário relativos os exercícios de 2005 a 2008 em 02/02/2010, registrou-os no órgão competente em 10/02/2010, tendo feito a exibição dos mesmos ao fisco em 19/02/2010.

Para a Auditoria, o registro dos livros em momento posterior ao início do procedimento fiscal, retiraria a espontaneidade do contribuinte, justificando, assim, a lavratura.

Não vejo dessa forma. É que a infração sob cuidado somente se perfectibiliza no momento da exibição dos elementos. A conduta omissiva tem lugar quando da falta de apresentação dos elementos ou a sua apresentação deficiente.

Na espécie, não há o que se cogitar da falta de apresentação, posto que os livros foram entregues, então, pergunta-se: os Livros Diário foram apresentados de forma

deficiente? A resposta é negativa, posto que o fisco recebeu os elementos com todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas cumpridas, conforme narrado no seu relato.

Quanto à possível exclusão da denúncia espontânea em razão do registro dos livros haver sido efetuado somente após o início da auditoria, deve-se ter em conta que este raciocínio poderia ser utilizado nas situações em que a obrigação consistisse em “registrar os livros contábeis em data X”, mas não é essa a obrigação que suposta mente foi descumprida, a qual, não custa reprimir, diz respeito à “exibição de documentos e livros”.

Nesse sentido, tendo os livros sido entregues na data fixada pela Auditoria e estando os mesmos em conformidade com as normas aplicáveis, não há que se falar em ocorrência de infração à norma insculpida no § 2.º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo